



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1262/2023**

**SÚMULA: "INSTITUI E REGULAMENTA A JORNADA DE TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO (REGIME DE PLANTÃO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas, e na forma do art. 5º, V, art. 40, I e III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica regulamentado o regime de Plantão no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia d'Oeste.

**Art. 2º** O regime de plantão pressupõe jornada de trabalho diária igual ou superior a 12 (doze) horas, podendo ser laborada em dias úteis, sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos.

**Art. 3º** No âmbito da Administração Pública Municipal adotar-se-á unicamente o regime de plantão de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) ou 24x72 (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso) nas unidades que demandem tal necessidade.

**I** - as unidades administrativas do Município instituirão os seus horários de funcionamento, de acordo com suas especificidades; e

**II** - as regras estabelecidas nesta Lei aplicam-se, tanto aos servidores efetivos, cedidos, requisitados de outros Órgãos da estrutura administrativa do município de Santa Luzia d'Oeste, quanto aos contratados em regime emergencial, nos termos da legislação específica.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - regime de plantão presencial: é aquele por meio do qual o servidor cumpre presencialmente sua jornada de trabalho por turnos ininterruptos de 12h (doze) horas ou 24h (vinte e quatro) horas, sendo-lhe garantido um período mínimo de 1h (uma)



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

hora para alimentação e descanso, a cada 12h, durante o plantão, que, para todos os efeitos, conceder-se-á como hora trabalhada;

**§1º.** São definidas as jornadas especiais em regime de plantão presencial, da seguinte forma:

- a)** 12h (doze) horas;
- b)** 24h (vinte e quatro) horas.

**Art. 5º** A escala de revezamento de plantão para contratações com 40 horas semanais, 200 (duzentas) horas mensais compreende a execução de:

I – serão realizados 6 (seis) plantões de 24 horas e 1 (um) plantão de 12 horas, totalizando 156 (cento e cinquenta e seis) horas laboradas não ultrapassando o limite de 171 (cento e setenta e uma) horas mensais;

**Art. 6º** A escala de revezamento de plantão para contratações com 30 horas semanais, 120 (cento e vinte) horas mensais compreende a execução de:

I – serão realizados 5 (cinco) plantões de 24 horas, totalizando 120 (cento e vinte) horas laboradas não ultrapassando o limite de 120 (cento e vinte) horas mensais.

**Art. 7º** A escala de revezamento de plantão para contratações com 24 horas semanais, 96 (noventa e seis) horas mensais compreende a execução de:

I – serão realizados 4 (quatro) plantões de 24 horas, totalizando 96 (noventa e seis) horas laboradas não ultrapassando o limite de 103 (cento e tres) horas mensais;

**Art. 8º** Os horários de início e término das jornadas do regime de plantão serão determinados de acordo com a peculiaridade da Unidade Administrativa ou de Saúde na qual o servidor estiver lotado, sendo da seguinte forma:

- a)** plantão de doze horas diurnas, de 7h às 19h;
- b)** plantão de doze horas noturnas, de 19h às 7h;
- c)** plantão de vinte e quatro horas, de 7h às 7h;
- d)** plantão de vinte e quatro horas, de 19h às 19h;

**§ 1º** Fica vedada a ausência simultânea de mais da metade da equipe de plantão por motivo de intervalo de refeição.



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** Entende-se por horas excedentes (HE) as que ultrapassam a carga horária mensal estabelecida no Art. 5º ao Art. 7º.

**Art. 9º** Será assegurado ao servidor em regime de plantão realizar as suas refeições (café da manhã/ almoço/ jantar) no próprio local de trabalho.

**Art. 10** No sistema de plantão, consideram-se compensados os repousos semanais remunerados e todos os dias de ponto facultativo no serviço público municipal, igualmente encontra-se subsumido nesta modalidade peculiar de serviço o intervalo intrajornada, e não será devida qualquer remuneração adicional pelo trabalho realizado aos finais de semana ou feriados.

**Art. 11** Trabalhando o servidor em escala de revezamento, ininterruptamente por 24h e folgando 72h, não se aplica a ele a regra de pagamento às horas extraordinárias que ultrapassem a 8ª hora diária ou 40ª hora semanal, que comumente se aplica ao servidor que possui jornada diária de 6 ou 8h diárias, com folgas aos finais de semana.

**Art. 12** Poderão ser abrangidos por esta lei na jornada de trabalho por regime de plantão:

**I** – Servidores alocados na Secretaria Municipal de Saúde ocupantes de cargos que exercem suas funções no Hospital Municipal Maria Verly Pinheiro;

**II** – Servidores alocados nos diversos órgãos da administração pública municipal, ocupantes de cargos públicos de vigilante que exercem suas funções de preservação do patrimônio público.

**Art. 13** Configura inassiduidade habitual, infração disciplinar sujeita a pena de demissão, a falta ao serviço, sem causa justificada, em 30 (trinta) plantões, interpoladamente durante um período de 12 (doze) meses.

**§ 1º** No caso das faltas injustificadas ou do não cumprimento da jornada de trabalho no período do descanso correspondente ao plantão não cumprido, ocorrerá o desconto do valor financeiro relativo ao período de ausência indevida, sem prejuízo das medidas administrativo disciplinares que couberem.

**Art. 14** A troca de plantão somente poderá ser realizada mediante autorização prévia da chefia imediata.



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** - A solicitação de troca de plantão deverá ser feita por escrito com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do plantão, mediante termo de compromisso assinado entre os servidores e executada dentro do mês vigente;

**§ 2º** Somente poderão ser realizadas trocas com servidores que, após o cumprimento do turno de trabalho, tenha tido o descanso mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para que assuma novo plantão de qualquer duração.

**§ 3º** A troca de plantão não poderá acarretar trabalho de mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas.

**Art. 15** A escala organizada sob o regime de plantão, será feita pelo responsável técnico de cada serviço e controlada pela Direção de cada Unidade Administrativa, obedecendo aos princípios de assistência ininterrupta ao usuário, a primazia do interesse público, bem como a humanização das atividades dos profissionais de saúde que as executam, respeitando os períodos de descanso para a sua recuperação física e psicológica e proporcionando-lhes qualidade de vida.

**Art. 16** Os Diretores das Unidades Administrativas providenciarão a fixação da escala dos plantonistas com suas respectivas áreas de atuação, em local de fácil acesso e visualização na Unidade de Atendimento, tanto para uso da Instituição quanto para consulta pública, sem prejuízo da adoção de outras medidas de publicidade.

**Art. 17** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, em 18 de julho de 2023.

**Jurandir de Oliveira Araujo**  
Prefeito Municipal